

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 7.016, DE 2002

Dispõe sobre a destinação de recursos orçamentários da União para habitação popular.

Autor: Deputado Dr. Evilásio

Relator: Deputado Ary Vanazzi

I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o projeto de lei de autoria do nobre Deputado Evilásio Farias que pretende assegurar que a União aplique anualmente, no mínimo, um por cento de seu orçamento, excluídos os recursos de operações de crédito, no custeio a fundo perdido de programas habitacionais destinados a famílias com renda mensal de até três salários mínimos. Prevê que os recursos poderão atender, além da construção de novas moradias, a projetos de implantação de infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos, regularização fundiária e a outras ações relacionadas aos interesses da população beneficiada.

Em sua Justificação, o Autor da proposição destaca que o déficit habitacional está concentrado na parcela da população que não tem meios financeiros para pagar prestações da casa própria, situação que impõe a implantação de “um programa permanente de subsídio à moradia popular, transparente e recorrente no âmbito do orçamento federal, com recursos assegurados a cada ano”. Os recursos previstos em sua proposta seriam aplicados com essa finalidade.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o meu Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O histórico das ações governamentais no setor habitacional é marcado por um permanente descompasso entre intenção e resultado. Não se tem conseguido que os programas implantados beneficiem quem realmente deve ser beneficiado, por uma razão fundamental, qual seja, os recursos direcionados ao setor, em sua maioria, têm caráter oneroso, e a parcela da população na qual se concentram as carências habitacionais não tem como arcar com as exigências inerentes a contratos de financiamento lastreados apenas nesse tipo de recurso. Impõe-se, assim, a concepção e manutenção de uma política permanente de subsídios governamentais para habitação popular, como bem enfatizado pelo ilustre Deputado Evilásio Farias. O movimento pela moradia popular tem lutado, há anos, para que seja instituída, em nível federal, uma política consistente com esse escopo.

Pelos debates ocorridos no âmbito do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, de iniciativa popular, sobre a possibilidade de estabelecimento, numa lei comum, da obrigação de aplicação de um percentual determinado dos recursos orçamentários da União em habitação, temo que o Projeto de Lei nº 7.016, de 2002, vá enfrentar problemas na análise de sua admissibilidade pelas comissões subseqüentes, por trazer matéria típica da legislação orçamentária ou mesmo de Emenda à Constituição. A análise da CDUI, contudo, deve focar apenas aspectos de mérito, e não problemas orçamentários ou constitucionais eventualmente existentes no projeto, que apenas podem ser confirmados, ou não, pelas comissões competentes.

No que se refere exclusivamente a seus aspectos de mérito, o conteúdo da proposição em tela merece total apoio. Assegurar um fluxo permanente de recursos orçamentários para o setor é condição básica para a implantação de uma política de subsídios digna de merecer essa denominação. Deve-se ter presente que as ações do Poder Executivo federal no campo da

habitação jamais gerarão os efeitos esperados, se não forem garantidos subsídios para a baixa renda.

A título de aperfeiçoamento, sugiro que o parágrafo único do art. 2º do projeto seja mais detalhado, ou melhor, seja adequado ao conteúdo sobre os tipos de ações passíveis de receber recursos previsto no texto mais recente acordado para o substitutivo ao PL 2.710/92.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.016, de 2002, com a emenda aqui apresentada.

É o meu Voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ary Vanazzi

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 7.016, DE 2003

Dispõe sobre a destinação de recursos orçamentários da União para habitação popular.

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se o parágrafo único do art. 2º da proposição em epígrafe pelos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 2º

“§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão destinados a ações que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos complementares aos programas habitacionais;

V – aquisição de materiais para construção e reforma de moradia;

VI – intervenção em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, recuperando ou produzindo imóveis para fins habitacionais de interesse social;

VII – produção e aquisição de imóveis para locação social, incluindo o arrendamento residencial;

VIII – pesquisas voltadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das unidades habitacionais.

“§ 2º Admite-se a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

“§ 3º A aplicação dos recursos de que trata esta Lei, em áreas urbanas, submeter-se-á à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ary Vanazzi
Relator